



Conforme Edital nº 01/2012 da Câmara Municipal de Coari/AM, a empresa organizadora torna público o Julgamento dos Recursos Referente ao resultado das Provas Objetivas, divulgado em **23/07/2012**, ordenados por **cargo**, conforme a seguir:

Gleison Medins de Menezes

2323

Assistente de Plenário

A data de Nascimento do candidato foi retificada, recurso **DEFERIDO**.

Os candidatos ao cargo de **PROCURADOR** enviaram recurso de questões da Prova Objetiva, sendo que esta fase é matéria superada. As questões enviadas pelos candidatos sequer foram objeto de recurso no prazo previsto, pois, conforme item 07 do Cronograma, os candidatos deveriam interpor os recursos nos dias **26 a 28/06/2012**, estando os recursos **INDEFERIDOS** pela intempestividade e pelos motivos a seguir:

Risonaldo de Melo Lima Junior

3344

Procurador

Questão 23

O Legislar e Fiscalizar constituem funções típicas do Poder Legislativo. A Constituição brasileira prevê detalhadamente a elaboração de leis através do processo legislativo (arts. 59 a 69) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (arts. 70 a 75). As funções atípicas do Poder Legislativo são administrar (art. 51, IV; 52, XIII) e julgar (art. 52, I e II).

Recurso **INDEFERIDO**, mantém – se a alternativa “D”.

Questão 26

O item C poderia ser considerado incorreto se trouxesse a seguinte alternativa: “A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras **SEMPRE** poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão.” Contudo, da forma como consta na prova, apresenta-se como uma possibilidade, algo possível de ocorrer, o que é VERDADEIRO.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém – se a alternativa “D”.

Questão 28

O Código Civilista de 1916, obra prima de Clóvis Beviláqua, conceituava o ato jurídico em seu art. 81, sob uma perspectiva finalística, e no art. 82 determinava os seus requisitos de validade; desde a inovação de 2002, a codificação vigente prefere a denominação de “negócio jurídico” (art. 104) ao se reportar ao ato jurídico do diploma anterior, mas, sem embargo dessa alteração, mantém-se uma “equivalência substancial”, no dizer do douto Arruda Alvim, na disciplina do “negócio jurídico” e do “ato jurídico”. O próprio Código Civilista dispõe o negócio jurídico dentro da circunscrição dos atos jurídicos:

Art. 2035. “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

No entanto, consoante o mesmo Arruda Alvim, a opção do Código pela designação “negócio jurídico”, mantendo – em linhas gerais – as estipulações que se encartavam no Código de 1916, implicou em se dar uma distinção importante, caracterizando, primeiro, os atos negociais no

âmbito civil e no âmbito comercial, e, adiante, os atos não-negociais, estritamente considerados, (cf. art. 185), porém, com a natureza de atos jurídicos, aos quais se aplicam, "no que couber", as normas próprias do negócio jurídico. Não há que se questionar do conteúdo ou do edital, pois o *negócio jurídico* é matéria de estudo inerente aos *atos jurídicos*.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém – se a alternativa “A”.

Priscila Karolyne do N.Bandeira

2892

Procurador

Questão 26

O item C poderia ser considerado incorreto se trouxesse a seguinte alternativa:

“A aquisição de bens e a contratação de serviços pelas Agências Reguladoras **SEMPRE** poderá se dar nas modalidades de consulta e pregão.” Contudo, da forma como consta na prova, apresenta-se como uma possibilidade, algo possível de ocorrer, o que é VERDADEIRO.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém – se a alternativa “D”.

Questão 28

O Código Civilista de 1916, obra prima de Clóvis Beviláqua, conceituava o ato jurídico em seu art. 81, sob uma perspectiva finalística, e no art. 82 determinava os seus requisitos de validade; desde a inovação de 2002, a codificação vigente prefere a denominação de "negócio jurídico" (art. 104) ao se reportar ao ato jurídico do diploma anterior, mas, sem embargo dessa alteração, mantém-se uma "equivalência substancial", no dizer do douto Arruda Alvim, na disciplina do "negócio jurídico" e do "ato jurídico". O próprio Código Civilista dispõe o negócio jurídico dentro da circunscrição dos atos jurídicos:

Art. 2035. “A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

No entanto, consoante o mesmo Arruda Alvim, a opção do Código pela designação "negócio jurídico", mantendo – em linhas gerais – as estipulações que se encartavam no Código de 1916, implicou em se dar uma distinção importante, caracterizando, primeiro, os atos negociais no âmbito civil e no âmbito comercial, e, adiante, os atos não-negociais, estritamente considerados, (cf. art. 185), porém, com a natureza de atos jurídicos, aos quais se aplicam, "no que couber", as normas próprias do negócio jurídico. Não há que se questionar do conteúdo ou do edital, pois o *negócio jurídico* é matéria de estudo inerente aos *atos jurídicos*.

Recurso **INDEFERIDO**, mantém – se a alternativa “A”.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2012.

Seap Consultoria & Concursos Públicos Ltda